



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 875/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTOKOLO Nº 775252/2010
DIVISÃO: GERES 18-11-10 FLNº
MAT: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66555/2010
Processo nº: 00209/1999

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66555/2010, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Extratora de Areia Primo Ltda.
Rua Carlos Suhadolnik, nº 140 – Distrito Industrial
CEP 37.900-000 Passos/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66555		Folha 1/2
Vinculado ao:	<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº _____ de / /	
	<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº _____ de / /	
Lavrado em Substituição ao AI nº _____ / _____		
2. Agenda:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM
3. Órgão Autuante:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> PMMG <input type="checkbox"/> SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento <i>Extratora de areia Primo Ltda</i>		
	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <i>64-396-633/0001-43</i>	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM	
	Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) <i>Rua Carlos Cunha do INK</i>		Nº. / Km <i>140</i>
	Bairro/Logradouro <i>Distrito Industrial</i>	Município <i>Passos</i>	UF <i>MG</i>
	CEP <i>37900-000</i>	Cx Postal	Fone: () - - - - -

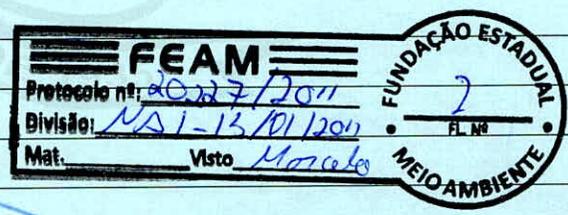
6. Atividade	<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo nº <i>0209/1999</i>		
	Atividade desenvolvida: <i>Extração de Areia e Cascalho</i>	Código da Atividade <i>A-03-01-8</i>	Porte <i>M</i>
7. Outros Envolvidos Responsáveis	Nome do 1º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº
	Nome do 2º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc <i>Rua Carlos Cunha do INK Nº 140</i>		
	Complemento (apartamento, loja, outros)	Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Distrito Industrial</i>	
	Município <i>Passos</i>	CEP <i>37900-000</i>	Fone () - - - - -
	Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede		
	<input type="checkbox"/> Outro Denominação do local:		

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula <i>[Signature]</i>	Assinatura do Autuado <i>1150800-3</i>
--------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	01	83	I	116	—	—	4484/08	772/80	—	117	—	COPAM

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	R\$ 20.001,00			20.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples				

ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rubia Pfeife America Granetti, Bairro Serra Verde, Ed Minas, Pádua, Belo Horizonte - MG - S/N.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 16 :

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Protocolo nº: 2658971/20
Divisão: JAI
Mat. _____ Visto J.

FUNDAÇÃO ESTADUAL
FL. Nº
MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº: 00209/1999/009/2011

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66555/2010

INTERESSADO: EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA

ANÁLISE

A Extratora de Areia Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

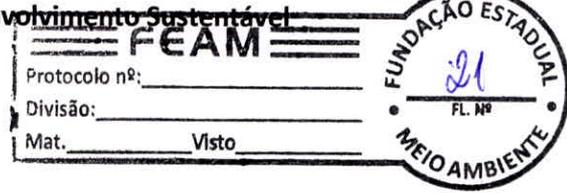
“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 66555/2010 em 05/11/2010, apresentou defesa tempestivamente em 29/11/2010, alegando em síntese que:

- de acordo com o conceito de resíduo sólido da atividade minerária definida pela Deliberação Normativa nº 117/2008, entende a empresa que não se enquadrou nesta definição uma vez que todo o produto lavrado na atividade é comercializado, não havendo assim, geração de resíduos sólidos minerários;
- a empresa possui uma destinação correta de seus resíduos sólidos industriais, cumprindo, portanto, as exigências integrantes ao processo de licenciamento ambiental.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

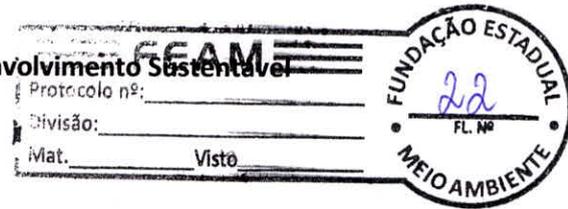
A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 66555/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Pois bem. Conforme Deliberação Normativa nº 117/2008 determina que todos os anos no período de 1º de janeiro a 31 de março deve ser enviado digitalmente as informações geradas do ano anterior (ano base), que ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias pela DN nº 149/2010, a partir de 1º de abril.

Em que pese à alegação de que a autuada não produz resíduos sólidos, é inegável que os empreendimentos que desenvolvem atividades minerárias geram resíduos que são objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento.

É inerente à atividade de mineração, a geração de significativa quantidade de resíduos. E para fins de aplicação da DN117/2018, é definido como resíduo sólido da atividade minerária todo resíduo que resulte de atividades de mineração, da lavra ao produto final, e que se encontre nos estados sólido, gasoso e líquido cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas.

Quanto ao argumento de que a empresa possui uma destinação correta de seus resíduos sólidos industriais, cumprindo, portanto, as exigências integrantes ao processo de licenciamento ambiental. É certo que o cumprimento das condicionantes previstas na licença concedida ao empreendimento, não exime a empresa de atender à Deliberação Normativa Copam nº 117/2008 que estabelece o encaminhamento por meio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Ressalta-se, ainda, que os empreendimentos devem estar atentos à legislação vigente independentemente das condicionantes de licença ambiental.



Protocolo nº: _____
Divisão: _____
Data: _____ Visto _____



As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

O empreendimento Extratora de Areia Primo Ltda realiza atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção (DN 74/2004)”, cujo código da atividade é A-03-01.8. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de médio porte e classe 3. De acordo com a sua tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em consulta ao Banco de Dados Ambiente – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo legislação pertinente, sendo por este motivo autuada.

Com efeito, a constatação do não recebimento, por via eletrônica, do mencionado formulário, já se constitui em elemento suficiente à caracterização da infração descrita no Anexo I do Decreto 44.844/08, Cód. 116, assim restando configurada a infração.

Considerando o impedimento do atual Presidente da FEAM para julgar autos de infração lavrados enquanto agente autuante, remetemos os autos ao Diretor de Administração e Finanças da FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019 e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 20.001,00**, conforme no art. 83, Cód.116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 10 de junho, de 2020


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



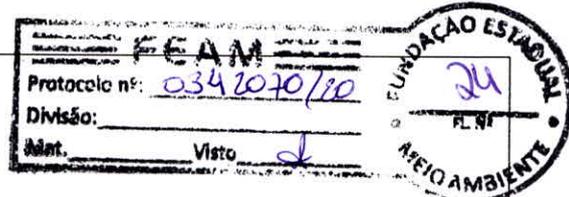
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 00209/1999/009/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66555/2010

AUTUADO: EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA



O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2020.


THIAGO HIGINIO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

RECÉBEMOS
NAI/FEAM
16/12/20
Handely
ASSINATURA

A/c

Ilustríssima Senhora Coordenadora (Gláucia Dell'Areti)

Núcleo de Auto de Infração

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-FEAM

CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Rodovia João Paulo II, nº 4143 – Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde,
Belo Horizonte – MG, CEP 31.630-900

Ref.: Recurso contra improvimento da Defesa ao Auto de Infração nº 66.555/2010.

Processo nº 00209/1999/009/2011

EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ 64.396.633/0001-43, com sede à Rua Carlos Suhadolnik, nº 140-Distrito Industrial, CEP: 37.900-000, no município de Passos, e endereço do local alvo da atividade desenvolvida de extração de areia e cascalho. Localizada na Faz. Soledade, s/n, Zona Rural-Passos-MG, por seu advogado que esta subscreve, vem à Vossa Ilustre presença, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que manteve a penalidade de multa simples aplicada nos moldes do artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tudo pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo seja o presente recurso recebido e encaminhado à **Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**.

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo de 30 dias após a Recorrente sido cientificada da decisão através de carta AR recebida em **12/11/20**, bem como está sendo protocolizado na forma que autoriza o art. 39 do Decreto Estadual 44.844/2008: **“Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem”**.

I – OS FATOS

Trata-se de aplicação de penalidade prevista no art. 83 do Decreto Estadual Nº 44.844/2008, código 116: **INCIDÊNCIA DA PENALIZAÇÃO DE MULTA SIMPLES** pois não teria a autuada, preenchido o



Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, do ano base 2009 do respectivo empreendimento, tendo, desta feita, descumprido a Deliberação Normativa COPAM Nº 117/2008, alterada pela Deliberação Normativa COPAM Nº 131/2009, ao deixar de encaminhar eletronicamente o referido Inventário.

**II- PRELIMINAR:
DA PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA / PEREMPÇÃO DO DIREITO DE COBRAR
A MULTA.**

**II.1 - CONTEXTO GERAL PARA APLICACÃO DOS INSTITUTOS DA
PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA / PEREMPÇÃO NO PRESNETE CASO.**

Compulsando o caderno processual em epígrafe, depreende-se que Recorrente foi autuada em outubro de 2010 e apresentou sua defesa administrativa em prazo hábil, tendo sido a demanda encaminhada à julgamento na data de **29/11/2010** em consonância com fls.1/2 do presente procedimento.

Contudo, somente na data de **14/07/2020** (fls. 24/25), ou seja, decorridos praticamente **10 anos**, houve, por parte do Órgão competente, decisão final acerca da matéria, resultando que, o longo transcurso do tempo, se deu por única e exclusiva inércia do Julgador que afrontou os princípios basilares do processo administrativo e da Constituição Federal de 1988, mormente no tocante ao Princípio da Eficiência bem como a razoável duração do processo, ao permitir que a demanda remanescesse parada por estes longos 10 anos.

Nesse cenário, o fato é que a inércia da Administração Pública acarretou prejuízos à Recorrente, mormente se verificada a incerteza vivenciada durante o tempo em que se aguardava o julgamento do presente feito, assim como pelo fato de a multa objeto da presente demanda, ter se atualizado ao longo desse período de inércia estatal, chegando a alcançar, hodiernamente, o valor de R\$ 55.581,31 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), praticamente o triplo do valor que fora inicialmente aplicado, qual seja R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), resultando incrível a situação, certamente por se mostrar contrário ao



princípio da segurança jurídica, haja vista que o autuado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impacta diretamente suas operações bem como seu planejamento financeiro.

Impende, além disso, frisar que o instituto da **PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA ou PEREMPÇÃO** se encontram, umbilicalmente ligados ao **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, porquanto tem como escopo, proporcionar estabilidade àquelas situações consolidadas pelo tempo.

Deste modo, podemos afirmar que referidos institutos em apreço visam então, coibir a inércia do agente público responsável por externar a vontade do Estado, no intuito de promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

A autuação foi aplicada com base no Decreto Estadual 44.844/2008, cujo art. 36 estabelece que: **“Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002”**.

Neste raciocínio, a Lei Estadual nº 14.184/2002, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, assevera que:

“Art. 22. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que **dele participem serão praticados no prazo de dez dias.**

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.”

“CAPÍTULO XI

Do Dever de Decidir

Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

...



Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48 – Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único – Se do impedimento previsto no “caput” deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.”

Importante ressaltar que os arts. 40 e 41 do Decreto Estadual 44.844/2008, se harmoniza com os prazos estabelecidos na lei de processos administrativos:

“Art. 40 - Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.

Art. 41 - O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.”

Consoante ao retro elucidado, obtém-se que o órgão responsável pelo processo administrativo **não está livre** e possui um prazo para a prática dos atos necessários a impulsionar o andamento do feito e decidi-los, o que somete poderá ser postergado, mediante comprovação de **caso fortuito** ou **força maior**, circunstâncias as quais, não se fazem presentes no caso em comento.

De se notar o mandamento constante das legislações: “A Administração **tem o dever de emitir decisão motivada ...**”; “O processo



será decidido no prazo de sessenta dias...” (respectivamente art. 47 da Lei Estadual n 14.184/02 e art. 41 Decreto Estadual n 44.844/2008,)

A decisão deve ser proferida em no máximo 60 dias, pois, deve se obedecer o Decreto, ou *ad argumentandum*, em última hipótese, se quiser vamos ampliar para 120 dias estabelecidos na Lei Estadual, e se assim não for, havendo prejuízo ao erário, resolve-se a questão e o prejuízo passa a ser responsabilidade da autoridade hierárquica.

Vendo dessa forma, a decisão administrativa foi tomada com atraso de 9 anos (**julho de 2020**), e sequer houve manifestação por parte da recorrida no sentido de expor os motivos que culminaram com a paralisação do processo por tão longo período (10 anos).

O resultando tardio se deu em decorrência apenas da inércia do próprio órgão em tomar a decisão tempestivamente, ou seja, sem qualquer justificativa, a própria administração deixou de praticar os atos que lhe são inerentes a tempo e modo.

De tudo quando foi afirmado acima, de suma importância esclarecer que a administração nunca ficou obstada de promover os atos de cobrança da referida multa, pois, por força do art. 47 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a defesa administrativa NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO:

“Art. 47 - A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a Semad e entidades vinculadas.”

Face a isso, não pode agora, por assim ser, desaguar o resultado de sua desídia em face da empresa autuada, que, em sentido diametralmente oposto, cumpriu de maneira tempestiva com a parte que lhe cabia em sede do procedimento em tela, não havendo que se falar, em eventual irregularidade de sua parte razão pela qual, o reconhecimento da



PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA OU DA PEREMPÇÃO, torna-se medida que se impõe, como forma de garantir a ordem, bem como a prevalência dos princípios norteadores da atividade administrativa como um todo.

É de ser relevado que o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** norteia os atos da **Administração Pública**, juntamente com os demais que lhe são inerentes, dentre os quais podemos citar o princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e do interesse público, tendo sido inserido **EFICIÊNCIA** no ordenamento pátrio pela Constituição Federal, em sede de sua emenda de nº 19/98, que alterou a dicção do artigo 37, valendo ressaltar que tal princípio se apresenta como um importante instrumento para que se possa exigir **QUALIDADE E PRESTREZA** dos serviços prestados pelo Estado.

Indubitável, portanto, que no caso em testilha, o órgão ambiental não promoveu os atos de cobrança dentro do **lustru quinquenal** de que dispõe para cobrar o autuado, **NÃO** existindo plausibilidade em dizer que aguardava o fim do processo administrativo, pois, como visto acima a defesa administrativa **NÃO possui efeito suspensivo** e pior, a própria administração desrespeitou os prazos que dispunha para dar impulso e decidir o processo.

A administração não pautou a sua atuação de forma eficiente, pois, arrastou um procedimento administrativo por cerca **de 10 anos**, e não estava livre para dispor desse tempo, exclusivamente para análise de simples defesa apresentada pelo autuado ou validação da autuação, **deixando de promover qualquer ato tendente à cobrança da penalidade (Ex. inscrição em dívida ativa, protesto, carta de cobrança administrativa etc).**

Posta assim a questão, há de se ressaltar o fato de que os institutos da **prescrição, da decadência e da perempção são matérias de ordem pública** e, por isso mesmo, pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, independentemente de arguição do interessado.

II.2 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

Marcos Rogério Lyrio Pimenta¹ (2001, v. 71, pag. 121/122), apresenta o seguinte esclarecimento:

(...) a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário ocorre em razão da desídia da Administração em promover os atos necessários ao regular andamento do processo administrativo por um período determinado de tempo. (...) De fato, o direito positivo não prescreve um prazo para que a autoridade fiscal decida o processo administrativo tributário, **ou seja, não existe previsão expressa de prescrição intercorrente. Todavia o Código Tributário Nacional, em seu art. 108², I, prevê o uso da analogia para a aplicação da legislação tributária na ausência de disposição expressa. (g.n.)**

Roque Antonio Carrazza³, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, defende a aplicação da prescrição intercorrente, com base no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Como acabamos de afirmar, entendemos, ainda, que o art. 5º, LXXVIII, da CF torna irretorquível a possibilidade da ocorrência da prescrição nos processos administrativo-tributários (prescrição intercorrente). Com efeito, ao Poder Público compete o dever de promover de ofício a impulsão do processo administrativo-tributário (cf. art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei 9.784/1999). E isto há de ser feito dentro de um prazo razoável, para que se estabilizem, o quanto antes, as relações entre o fisco e o contribuinte. **Ora, a nosso ver, se o mesmo Poder Público permanece inerte por mais de cinco anos (cf. art. 174 do CTN), não dando andamento ao processo administrativo-tributário,**

¹ PIMENTA, Marcos Rogério Lyrio. A prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, 2001, v. 71.

² Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade.

³ CARRAZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 27ª edição, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.



ocorre a prescrição intercorrente. (CARRAZA, Roque Antonio, 2011, pag. 487/488)

Conforme lição de Romeu Thomé:

“O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 625/626)”

Num primeiro momento podemos dizer que ESTAMOS TRATANDO AQUI DE **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, aplicada analogicamente pelo que estabelece a Lei Federal 9.873/99.

Desde já importante ressaltar que identificou-se que esse r. órgão ambiental muito se utiliza do estudo objeto do Parecer AGE nº 14.897/2009, ratificador do Parecer nº 14.556/2005, e também de decisões do STJ no tocante à impossibilidade da aplicação da Lei Federal 9.873/99 no âmbito estadual, e com isso, por falta de previsão legal estadual, afasta o instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** durante o processo administrativo de análise de validade das autuações no Estado de MG.

Em que pese tal entendimento arbitrário, deve se ter em mente que ele nega a aplicação analógica do instituto da prescrição intercorrente e de princípios gerais de direito, nega também o dever legal da administração praticar seus próprios atos e decidir processos de sua competência (art. 47 da Lei Estadual n 14.184/02 e art. 41 Decreto Estadual n 44.844/2008,), ferindo de morte os princípios da razoabilidade (por omissão) e da segurança jurídica frente a inércia da própria administração.



Mesmo assim, importante trazermos a seguinte constatação a Vossa Senhoria: aquele entendimento em parecer do estado e orientações do STJ, jamais foram confrontados ou estiveram em consonância com o que estabelece a **Lei Estadual nº 13.515/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais**, e impede que o agente estadual deixe de aplicar em favor do contribuinte o **conceito de analogia**, e também manda que as decisões tomadas não contrariem **princípios gerais de direito**, estando a norma orientada da seguinte forma:

“Art. 11. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.”

Nesse contexto, Barroso⁴, ao tratar da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos, nos ensina que:

“... o fato de não haver uma norma dispondo especificamente acerca do prazo prescricional, em determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota de imprescritibilidade. Caberá ao intérprete buscar no sistema normativo, em regra através da interpretação extensiva ou da analogia, o prazo aplicável.”

Perceba, o Estado de Minas Gerais criou um paradoxo jurídico: se nega a aceitar a existência do instituto da prescrição intercorrente e ao mesmo tempo se nega cumprir legislação de regência a respeito dos prazos processuais que lhe impõe o dever de decidir, desrespeitando um dos princípios mais mezinhos da administração, qual seja, o da legalidade.

Portanto, num primeiro instante deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito de continuar a cobrança posto que

⁴ BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ultrapassados 5 anos entre a defesa e o resultado dela, sem existir qualquer causa justificadora para o excesso de prazo na tomada de decisão ou para impulso do processo ou nova causa interruptiva prescrição, fulminando o direito à cobrança.

II.3 - DA DECADÊNCIA:

Ainda que se continue e inadmitir a aplicação da **prescrição intercorrente** no estado, lembra-se que a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, prevê de forma expressa o prazo de até 120 dias para administração decidir questões administrativas que emperram a cobrança, mormente esse prazo seja de 60 dias se utilizarmos do Decreto 44.844/08.

Portanto, se obedecido o que determina a legislação do próprio estado de Minas Gerais, dentro do prazo de 5 anos há tempo mais do que suficiente para se analisar a validade da autuação frente a eventual defesa administrativa e iniciar-se a cobrança.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie tornando imprescritível sua ação punitiva ou a cobrança do crédito que disse possuir, afrontando dessa maneira, sobretudo, a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

À luz das informações contidas, se sabe que em se tratando de cobrança / crédito de natureza não tributária, como é o caso da multa ambiental sob análise, **o prazo prescricional é o quinquenal, contido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, plenamente vigente em nosso ordenamento jurídico e de observância obrigatório em todos os níveis da federação, vejamos:**



“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Muito embora referido dispositivo discipline pretensões em face da Fazenda Pública, o mesmo é aplicado extensivamente também com relação a seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em Lei Especial, em estrita observância ao princípio da isonomia, o que se afigura perfeitamente cabível na espécie, **DADA A AUSÊNCIA DE LEI ESPECIAL** nesse sentido.

Nem precisaríamos nos socorrer à legislação nacional, pois a Lei Estadual n 21.735/15, em seu art. 2º e 3º, estabelece o seguinte:

“Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apuração ou omissão que configure infração administrativa ou contratual **e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**

(...)

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização **ou de infração** ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.”

“Art. 3º **Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.**”

Diante do exposto, a cobrança da penalidade não fica indefinida ou viva *ad eternum*, pois **NÃO SE AFASTA A DECADÊNCIA CONTIDA NA REGRA GERAL do Decreto nº 20.910/32 ou Lei Estadual nº 21.735/15, que preveem o prazo de cinco anos para apurar e cobrar débitos devidos à Fazenda Pública, ainda mais quando estamos diante**



de defesa administrativa que NÃO possui efeito suspensivo e também não existiu qualquer decisão determinando a suspensão da cobrança, portanto não se suspende a exigibilidade do crédito, e para fins de decadência entenda-se o termo inicial como a data do auto de infração / lançamento de ofício e não o fim do procedimento administrativo de aplicação de penalidade.

Relembre-se que o art. 47, do Decreto Estadual n 44.844/2008, que é específico ao procedimento de apuração da penalidade aqui tratada, não impõe a suspensão automática da penalidade, e não há nos autos do p.a. decisão autorizando o efeito suspensivo.

O último ato do respectivo processo de constituição / apuração do crédito foi justamente a apresentação da defesa administrativa em dezembro de 2010, que a administração dispunha do prazo máximo de 120 dias para julgá-la (Lei Estadual 14.184/02), portanto abril de 2011, assim, podemos dizer que uma visão mais benéfica ao administrado, **em dezembro de 2015** já teria ocorrido a decadência do direito de cobrar a penalidade imposta.

II. 4 - DA PEREMPÇÃO:

Caso também seja superada a decadência, impossível que a cobrança não seja aniquilada pelo instituto da perempção.

A Perempção, segundo o ilustre De Plácido e Silva⁵ (1963, pags. 1146/1147):

“derivado do latim *peremptio*, de *perimere* (destróçar, aniquilar, prescrever, extinguir), no sentido originário ou literal significaria o mesmo que perecimento: morte violenta ou provocada. Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E assim, exprime propriamente o aniquilamento, ou a extinção, relativamente ao direito de praticar um ato processual ou



⁵ SILVA, DE PLÁCIDO E. Vocabulário Jurídico. 1ª ed. Rio * São Paulo: Forense. 1963.

continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato.”

O mestre retro mencionado continua em sua obra (SILVA, D., 1963, pag147) brilhante esclarecimento fazendo as seguintes comparações da perempção, prescrição e decadência:

“E se assemelha à prescrição e à decadência, pelos resultados jurídicos que dela decorrem, isto é, a extinção de um direito, antes assegurado ao litigante. **A perempção, porém, ocorre sempre dentro do processo, quando no prazo assinado não se praticou o ato, ou dentro de um certo prazo, não se fez o que era para fazer.** Em certos casos, pode significar a prescrição, porque dele pode resultar a perda de um direito. Mas, dela se difere, como acentuamos, porque se aplica exclusivamente ao processo. Da decadência, também, se diferencia, desde que esta se refere à extinção do direito pela falta de respectivo exercício dentro de um prazo prefixado, **enquanto a perempção tanto pode referir-se à extinção da ação, como somente à perda do direito de exercício de um ato, que pertence ou faz parte do processo, sem que este se paralise ou se aniquile, por inteiro.**”

Interessante acórdão do STJ traz elucidativa ementa, quanto ao conceito de perempção:

“(…) Quanto à perempção da instância, a ela assim se referiu Clóvis Bevilácqua: 'A instância fica perempta, quando o feito se interrompe, por se não falar nele durante certo lapso de tempo determinado em lei. A ação também se toma perempta, quando o autor cita o réu para a mesma causa e não comparece' (Código Civil, art. 175). Egas Moniz de Aragão define os três tipos de ocorrência a que o direito processual denomina perempção: "O primeiro, que fixa prazo de duração máxima para o processo, o qual se extinguirá se, dentro dele, não chegar a sentença final; o segundo, que resulta da inércia das partes durante lapso de tempo pré-fixado na lei; o terceiro, que é consequência de o autor haver dado motivo, por três vezes consecutivas, à extinção do processo sem sentença' (Comentários ao CAC, 11/426). (Processo REsp 800676 / PR



RECURSO ESPECIAL 2005/0197982-9. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2006 p. 717)

Destarte, para aqueles que defendem a corrente de que ao estado de Minas Gerais não se aplica prescrição intercorrente por ausência de norma, impossível deixar de compreender e reconhecer a perempção, **pois estamos diante de um instituto que se utiliza dos princípios gerais do direito, portanto, de ampla aplicação em todos os níveis da federação e do direito.**

Nessa linha Eduardo Domingos Bottallo (2009 apud Carraza 2011, pag. 488) leciona:

“A garantia da celeridade processual, inclusive na esfera administrativa, ao adquirir o status de norma fundamental expressa, ficou investida de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º da Constituição.

(...).

(...) a injustificada inobservância, nesta espécie de processo, da garantia da duração razoável não pode deixar de gerar conseqüências para o Estado, a quem cabe assegurar seu andamento. Tal conseqüência há de traduzir-se na perda do direito de arrecadar o crédito tributário.

Não se perca de vista que a paralisação imotivada da tramitação do processo administrativo é defeito que não guarda relação com as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, ao revés, de patologia que, longe de ser sanada pelo artigo 151, III, do CTN, nele não encontra remição.”

A razoável duração do processo é “direito subjetivo público (pode ser exigido do Estado, que será obrigado a prestar jurisdição em tempo razoável), autônomo (não depende do direito material tutelado para a sua existência) e prestacional (exige a implementação de conduta estatal positiva para a sua concreção). Como direito fundamental, dotado de dimensões



subjetiva e objetiva, a razoável do processo tem efetividade imediata, não dependendo de interposição legislativa para a concretização.”(PAULSEN⁶, 2018, pag. 26).

Importante demonstrar outro segmento no sentido de considerar que não há decadência nem prescrição, **mas preempção**.

Machado Segundo⁷ (2009, p. 184), acerca da matéria, possui o seguinte posicionamento:

A necessidade de uma delimitação temporal ao processo administrativo fiscal levou doutrinadores de respeito a vislumbrarem, nessa situação de abandono, a ocorrência da chamada prescrição intercorrente. **A tese é consistente, e, a nosso ver, apenas adota outra nomenclatura para uma mesma realidade jurídica. Preferimos o termo preempção**, apenas, por conta dos já transcritos pronunciamentos do STF, nos quais se afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a data da conclusão do processo administrativo correspondente. **Pode-se, porém, afirmar que os citados julgados laboraram – neste ponto – em equívoco, ou em imprecisão, justificável exatamente porque não era o prazo para a conclusão do processo administrativo o problema que se lhe estava sendo submetido.** Assim, poder-se-ia admitir o emprego do termo prescrição intercorrente, principalmente porque, no caso, o crédito já foi constituído, e há a extinção apenas do direito de propor a ação de execução fiscal (prescrição), **por inércia do exequente (precisamente o abandono do processo administrativo)**. É certo que o oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, suspendendo também o curso da prescrição. **Mas se o Fisco abandona o processo por mais de cinco anos, já não se pode dizer que é o simples oferecimento de uma impugnação**

⁶ PAULSEN, Leandro, Leis de processo tributário comentadas: processo administrativo fiscal, protesto extrajudicial de títulos e execução fiscal/Leandro Paulsen, René Bergemann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, 9 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pag. 26.

⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. São Paulo: Atlas, 2004.

que o está impedindo de propor a execução fiscal: é o abandono do processo - que implica a indevida não-apreciação da impugnação - que enseja a demora na propositura da execução, sendo plenamente cabível falar-se, sim em prescrição intercorrente.

No mesmo sentido o Prof. Marco Aurélio Greco (1988 apud RAMOS, 2002, p.18/19⁸):

“Este tipo de prazo juridicamente determinado não é tecnicamente nem de decadência (pois não há propriamente um específico direito potestativo a ser exercido), nem de prescrição, pois não se trata de iniciar o processo judicial. **Este prazo, que tem natureza específica, corresponde ao que a doutrina conhece por prazo de preempção.** Noção deste instituto em se tratando de matéria administrativa encontramos, por exemplo, na Enciclopédia Del Diritto (vol. XXXIII), onde se lê: 'Perenzione e la denominazione normativa del modo di estinzione dei processi amministrativi per abbandono.' **Quer dizer, o prazo estabelecido para a conclusão de um procedimento, sob pena de sua extinção, corresponde a um prazo de preempção.**

Quanto à existência concreta de prazo limite para o término do processo administrativo o mestre retro mencionado entende que se encontra previsto expressamente no art. 173, parágrafo único, do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto,

⁸ RAMOS, Paulo de Tarso Vieira. Lançamento Tributário e Decadência. Crítica ao posicionamento do STJ. Tributário e Decadência, coord. Hugo de Brito Machado, São Paulo/Fortaleza: Dialética/ICET, 2002. Fonte: <http://www.machado.adv.br/paginas/artigos.asp?codartig o=49&situacao=1>. Material da 1ª aula da disciplina Obrigação e Crédito Tributários, ministrada no curso de pós-graduação lato sensu TeleVirtual em Direito Tributário – Anhanguera – Uniderp | Rede LFG.

contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”
(grifo meu)”

Como já visto acima, no mesmo sentido da legislação nacional é também aquele preconizado pela Lei Estadual n 21.735/15, em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual **e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**

(...)

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização **ou de infração** ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.”

Embora alguns julgados continuem a utilizar a “prescrição intercorrente” para se referir à “perempção”, é certo que em todos os casos os tribunais não admitem a inercia injustificada da administração para se julgar uma impugnação administrativa. Nesse sentido temos os seguintes posicionamentos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição



intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019)”

O estado até por vir a sustentar a inexistência de prescrição intercorrente de processo paralisado por 3 anos, no entanto, insustentável a dizer que não existiu a perempção no presente caso face o processo, injustificadamente, ter ficado paralisado **por prazo de quase 10 anos**.

Conforme está escancaradamente demonstrado no próprio auto de infração de nº 66.555, em **OUTUBRO DE 2010** (fls. 2 e 3 do p.a.), esse r. órgão apurou o descumprimento de obrigação de condicionante prevista na licença ambiental. Ou seja, iniciou-se nessa data o direito/dever da Administração **apurar e cobrar** a penalidade imposta à empresa, pelo atraso injustificado na entrega do relatório de resíduo sólido da mineração (extração de areia).

Nem se queira dizer que existiram outras manifestações nos autos que ampliaram o prazo DECADENCIAL ou PEREMPTÓRIO, pois, nada foi feito no processo após a defesa administrativa.

Isto posto, operando-se a prescrição, os demais fundamentos aduzidos na ação pela parte Autora desmerecem outras considerações, diante da incompatibilidade lógica com o quanto foi dito nesse tópico.

III - DO MÉRITO

Em consonância com a legislação vigente, no que tange a elaboração do inventário de Resíduos Sólidos Minerários, entende-se que no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 27 de junho de 2008, fica definido o conceito de resíduo sólido da atividade minerária nos seguintes termos:

“Art. 2º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa ficam definidos os seguintes conceitos:

I - resíduo sólido da atividade minerária: é todo o resíduo que resulte de atividades de mineração, da lavra ao produto final, e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso - quando contido, e líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Incluem-se nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.”

Neste sentido, ao se proceder sucinta análise à definição colacionada alhures, depreende-se com facilidade o fato de que a empresa autuada, qual seja **EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA**, não procede o descarte de resíduos sólidos.

Frisa-se por oportuno que a integralidade dos produtos lavrados na atividade de extração, são destinados à comercialização, fazendo assim com que não remanesça qualquer resíduo sólido a ser descartado.

Neste raciocínio, cumpre trazer à baila, fato de extrema relevância, qual seja, no referido processo de extração mineral procedido em leito de rio, não remanesce estéril tampouco rejeitos em sede do processo de beneficiamento, havendo, tão somente, um processo de decantação no qual a polpa formada pela água, bem como pela areia extraída, passa por um processo de recirculação no sistema de decantação, através do qual, a água escoada, retorna ao curso de água, bem como os resíduos sólidos sedimentados retidos são incorporados ao produto final a ser comercializado, qual seja, a areia.

Conclui-se, portanto, a completa ausência de resíduos sólidos oriundos da atividade minerária exercida pela autuada pois a água que é escoada retornando ao curso de água após processo de decantação, não guarda relação com a especificação do líquido previsto no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 27 de junho de 2008, qual seja:

“(...) líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível...”

Neste sentido, incontroverso é o fato de que a água escoada, que retorna ao curso de água, não ostenta nenhuma particularidade que tenha o condão de tornar inviável seu lançamento na rede pública de esgoto, ou em corpos d’água, tampouco exigem para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, motivo pelo qual, **NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO DA ATIVIDADE MINERÁRIA**, restando, portanto **ATÍPICA** a conduta da empresa atuada.

Por derradeiro, no que tange aos **resíduos sólidos industriais**, a empresa atuada possui uma destinação adequada aos mesmos, tudo conforme notas fiscais já anexadas neste procedimento, demonstrando, desta feita, o devido cumprimento das exigências constantes no processo de licenciamento ambiental e regularidade ambiental.

Ex positis, com fulcro no que foi acima demonstrado, bem como na legislação vigente, comprovada sua regularidade ambiental, a atuada requer a este E. órgão julgador, seja declarado nulo o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66555/2010** ante a completa atipicidade da conduta.

IV- REQUERIMENTOS

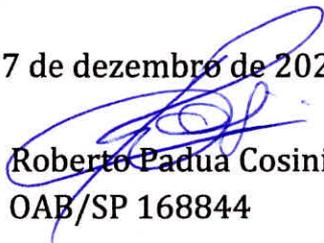
Posta assim, a questão, conclusão diversa não se obtém senão a de eu não foi de costumeiro acerto a decisão proferida pelo julgador do presente recurso, posto que não acolheu as razões explicitadas em sede de defesa administrativa, motivo pelo qual pugna-se pelo conhecimento e provimento do recurso em tela para fins de que:

Seja reconhecida a **prescrição intercorrente no procedimento administrativo** em epígrafe, ou caso assim não seja, seja reconhecida a **DECADÊNCIA** ou a **PREMPÇÃO**, dada a inércia imotivada do

órgão ambiental em solucionar a questão levada a seu crivo, que de maneira imotivada deixou o feito paralisado por quase 10 (dez) anos, devendo, como medida de direito, ser anulada a penalidade em desfavor da Recorrente, como forma de privilegiar e velar pelo princípio da eficiência bem como segurança jurídica, que norteiam as atividades da Administração Pública.

Ad argumentandum, na remota hipótese do não acolhimento das razões suscitadas em preliminar, no mérito, requer seja o presente recurso acolhido para fins de cassar a decisão guerreada e conseqüentemente extinguir/arquivar o procedimento em epígrafe haja vista a ausência de ponderação pelo órgão julgador *a quo* dos fatos ocorridos no deslinde da questão, que apontam no sentido de que não houve a produção de resíduos sólidos minerários, conforme devidamente explicitado no tópico III da presente.

7 de dezembro de 2020.



Roberto Padua Cosini
OAB/SP 168844

Autuado: Extratora de Areia Primo Ltda.

Processo nº 209/1999/009/2011 – CAP 750587/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66555/2010, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 247/2023

D) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de fls. 24.

Notificada regularmente da decisão em 12/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 07/12/2020, no qual aduziu sucintamente que:

- o processo violaria os princípios consagrados na Lei Estadual nº 14.184/2002, nos artigos 22, 46 a 48 e artigos 40, 41 e 47, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- teriam havido a prescrição intercorrente fundada na Lei Federal nº 9.873/99, a decadência, pela aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32 e da Lei nº 21.735/15 ou a preempção, cujo prazo estaria previsto no artigo 173, do CTN;



- no mérito, alegou que a integralidade dos produtos lavrados seria destinada à comercialização, não havendo resíduos a serem descartados, de modo que seria nulo o auto de infração pela atipicidade da conduta.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente, a decadência ou preempção; no mérito, que seja acolhido o recurso para cassar a decisão em vista de não haver produção de resíduos sólidos minerários.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECADÊNCIA. PEREMPÇÃO. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que o auto de infração estaria prescrito. Prosseguiu afirmando que teria havido decadência ou preempção.

Absolutamente desprovida de razão a Recorrente, com a devida vênia.

Acerca das alegações da recorrente, cito para rebatê-las a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015,

que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de**



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

prescrição intercorrente.

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo

administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:



ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

- 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
- 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
- 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
- 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
- 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado*

infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*

7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*

8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao

Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatorias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)



No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).**

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

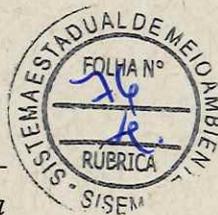
1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”



Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;

2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;

3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;

4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Por outro lado, também não se caracterizou a preempção administrativa na hipótese dos autos, pois a relação jurídico-administrativa permanece íntegra diante do regular trâmite do processo administrativo, sem que tivesse se configurado qualquer desídia ou desistência por parte da Administração Pública em sua condução.

II.2. DA AUTUAÇÃO. ENTREGA DO INVENTÁRIO. OBRIGAÇÃO. DISPENSA. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que não geraria resíduos no empreendimento e, desta feita, estaria desobrigada da entrega do inventário de resíduos sólidos prevista na DN COPAM nº 117/2008. A seu ver, por destinar a integralidade dos produtos lavrados à comercialização e por não haver resíduos a serem descartados, o auto seria nulo por atipicidade de conduta.

Novamente, sem razão está a Recorrente, autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era “*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.*”

Exercia a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção, Código A-03-01-8, na antiga DN COPAM nº 74/2004. O

empreendimento foi enquadrado na **Classe 3, Médio Porte**. Por sua tipologia e classe deveria ter encaminhado o inventário, ano base 2009, até 31 de março de 2010, por meio eletrônico. Tal prazo ainda foi prorrogado por 90 dias, na forma da DN 149/2010, e igualmente descumprido pela Recorrente.

Vejam os abaixo o histórico normativo dessa obrigação.

A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de **entrega bianual das informações** sobre geração, volume, características, armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos **para os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4**¹.

Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 **prorrogou** o prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009.

Desta forma, considerando que a Recorrente estava enquadrada na Classe 3, **deveria ter enviado o Inventário ano base 2009 até 31 de março de 2010**.

Repiso que a obrigatoriedade era de entrega **bianual** para os empreendimentos de classes 3 e 4. Assim sendo, levando-se em conta que a DN 117 foi publicada em 2008, a primeira entrega seria em 2010 para tais empreendimentos, ano base 2009.

A área técnica da FEAM esclareceu, em outros processos semelhantes, o que se segue:

Vale ressaltar que a DN COPAM nº 90/2005 já estabelecia a

¹ Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:
1[2]

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. Com a publicação da DN 117 de 2008 foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar as informações, a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações).

No que respeita à aventada desobrigação da Recorrente de realizar o protocolo do inventário de resíduos sólidos, sob o argumento de que não os geraria, é descabido o argumento, já que a geração de resíduos é indissociável da operação do empreendimento e devem ser objeto de controle, como integrante do processo de licenciamento. Se o empreendimento operou (lavrou, beneficiou), gerou estéril e rejeito, mesmo que tudo tenha sido destinado. Além disso, há geração de resíduos nas áreas acessórias, cuja operação enseja a obrigação de prestar informações no inventário.

Nessa linha de considerações, a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação normativa, razão pela qual se afigura patente o descumprimento da DN 117/2008.

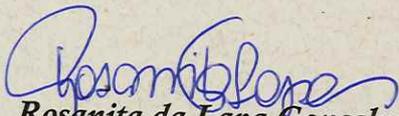
Por tudo isso, praticou a Recorrente a infração capitulada no art. 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, razão pela qual há de ser mantida a penalidade imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de**

multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

